



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 124 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/01/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3864/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513949

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Simular saída, para outra unidade da federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Segundo o Autuante a empresa emitiu notas fiscais de vendas com saídas para outros Estados que não foram registradas no sistema cometa no período de janeiro a novembro de 2003. Montante R\$365.183,73. Dispositivos legais infringidos art.170, II do Dec.24.569/97 e penalidade do art.123, I,H da Lei 12.670/96. Autuado revel. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário alega que não sabe qual os termos que deverá comprovar a baixa, pois somente com relação de pendências e notas fiscais sem indicação dos conhecimentos de transporte é impossível. Consultoria opina pela Procedência do Auto. A segunda Câmara reforma a decisão de procedência de 1ª instancia e decide pela improcedência por maioria de votos.

## RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Simular saída, para outra unidade da federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Segundo o Autuante a empresa emitiu notas fiscais de vendas com saídas para outros Estados que não foram registradas no sistema cometa no período de janeiro a novembro de 2003. Montante R\$365.183,73. Dispositivos legais infringidos art.170, II do Dec.24.569/97 e penalidade do art.123, I,H da Lei 12.670/96. Autuado revel. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário alega que não sabe qual os termos que deverá comprovar a baixa, pois somente com relação de pendências e notas fiscais sem indicação dos conhecimentos de transporte é impossível a transportadora encontrar todos os destinatários tendo o grande elenco de notas pela grande movimentação da empresa. Consultoria opina pela Procedência do Auto. A segunda Câmara reforma a decisão de procedência de 1ª instancia e decide pela improcedência por maioria de votos.

## VOTO DO RELATOR

A simulação de saída para outra unidade da Federação não restou comprovada, pois apenas informação do sistema cometa, consulta de pendências, ou ainda os termos de responsabilidade, dando conta que existiam várias notas com saídas para outros Estados, por si só não representam provas da acusação de internamento da mercadoria no Estado. Não cabe a empresa após as vendas controlar saídas de clientes para outro Estado, principalmente quando existem várias rotas neste Estado, que não possuem postos de fiscalização em suas saídas, e para se chegar ao demais estados da federação pode-se utilizar várias rotas dessas sem fiscalização alguma. E ainda, a exigência da lei de procurar o Posto Fiscal mais próximo após a penetração noutro Estado, na tentativa de controlar as notas fiscais, fere o Princípio Constitucional do direito de ir e vir, impossibilitando ao Contribuinte acusado de provar o não internamento da mercadoria. Como não existem outras provas nos Autos que comprovem o internamento por parte do contribuinte e somente informações do Cometa e os termos de responsabilidade, não há como acatar o presente auto de infração e decido no mérito pela improcedência da acusação. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instancia e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto deste relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A..e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, sem exame da preliminar de nulidade, por aplicação do § 11 do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, no mérito, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto dos relatores, contrariamente ao parecer do representante da douda procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Maria Vieira Mota e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram pela procedência da autuação. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo falcão. Também presente, o Dr. Paulo Rossano, servidor fazendário, convocado a prestar esclarecimentos a respeito da matéria abordada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO